



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 60 /GG

LIDO NA EXPEDIENTE

Em, 20 / 10 / 2009

Teresina-PI, 20 de Outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidentê,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **“Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, autarquia estadual, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Piauí, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, bem como exercer as funções de regulação e controle dos serviços de competência de outras esferas de governo, que sejam delegados mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

A criação por parte do Poder Executivo Federal das chamadas Agências Reguladoras, entre as quais, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, trouxe uma nova dimensão no que concerne à regulação e normatização dos serviços públicos.

A extensão do território brasileiro, e a especificidade das atribuições das agências criadas, implicaram na dificuldade de implantação de unidades nos Estados da Federação, impondo-se a participação destes no sentido de cooperar para a efetivação das atribuições dos aludidos entes públicos federais, inclusive porque a legislação que criou as referidas agências prevê a descentralização da execução de atividades para os Estados.

Dentre desse contexto é que proponho a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Piauí – AGRESPI, nos moldes de agências similares já existentes em outros Estados, com o objetivo de regular e controlar a prestação de serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, bem

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

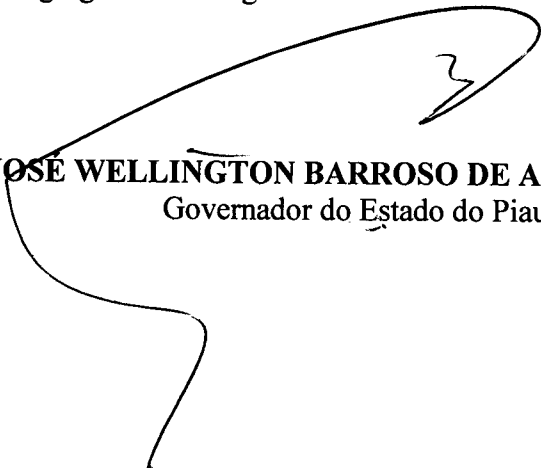
TERESINA-PI, 20.10.2009  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa  
1/13



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

como de serviços de competência de outras esferas de governo, que lhe sejam delegados mediante convênio, acordo, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres possibilitando, assim, uma maior eficiência no controle desses serviços públicos, na medida em que garante aos cidadãos piauienses imediato acesso a ente público com poderes para assegurar a prestação adequada de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

LIDO NO EXZEDIENTE

Em, 20 / 10 / 2009

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 20 DE Outubro DE 2009.

*Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DA AUTÂRQUIA**

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, autarquia sob regime especial, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo Estadual, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A AGRESPI poderá exercer as funções de regulação e controle dos serviços públicos de competência de outras esferas de Governo, que lhe sejam delegados mediante convênio, acordo, contrato ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Piauí ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetidas à competência regulatória da AGRESPI por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, sempre mediante licitação à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

### **CAPÍTULO II** **DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da AGRESPI:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços públicos, bem como a regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, de forma a garantir a sua continuidade, segurança, prestação adequada e confiabilidade, podendo para



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

tanto determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, com garantia de amplo direito a todas as informações necessárias;

II - regular e supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços públicos no Estado;

III - acompanhar, controlar, e fiscalizar os serviços públicos no Estado de acordo com os padrões e normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão ou permissão, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

IV - moderar e dirimir conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

V - atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimentos de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar;

VI - manter informações atualizadas sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

VII - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

IX - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGRESPI, assim como fiscalizar a prestação do serviço e aplicar sanções;

X - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGRESPI tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

XI - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

XII - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

XIII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

XIV - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XV - praticar todos os atos necessários ao pleno e justo cumprimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. São de competência da AGRESPI regular, fiscalizar e aplicar sanções às concessionárias, permissionárias e autorizadas a prestar serviços públicos no Estado do Piauí, em especial nas seguintes áreas:

- a) captação, tratamento e distribuição de água potável;
- b) saneamento;
- c) geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

- d) fontes alternativas de energia;
- e) transporte intermunicipal de cargas;
- f) portos, hidrovias e transporte hidroviário;
- g) aeroportos e transporte aéreo de passageiros e cargas;
- h) ferrovias, estações ferroviárias e transporte ferroviário;
- i) telefonia;
- j) geração, transmissão e difusão de sinais radiofônicos;
- l) geração, transmissão e difusão de sinais de televisão;
- m) distribuição de gás canalizado;
- m) inspeção de segurança veicular;
- n) atividade lúdicas.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º A AGRESPI apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Diretor;
- II - Diretorias;
- III - Gerências;
- IV - Coordenações;
- V - Ouvidoria;
- VI - Assessoria Técnica;
- VII - Supervisões.

§ 1º A AGRESPI terá como órgão de deliberação máxima o Conselho Diretor.

§ 2º A representação judicial da AGRESPI, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Regulamento disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da AGRESPI e a substituição dos seus Diretores nos casos de impedimento.

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor:

- I - propor ao Governador do Estado, alterações do regulamento da AGRESPI;
- II - conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos;
- III - exercer o poder normativo da Agência;
- IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;
- V - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- VI - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- VII - deliberar sobre todas e quaisquer questões sobre as atividades de regulação, normatização e fiscalização dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Presidente da AGRESPI;
- VIII - fixar percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas, assim como emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;
- IX - aprovar o regimento interno da AGRESPI;
- X - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela AGRESPI;



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

XI - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência.

XII - aprovar procedimentos administrativos de licitação;

XIII - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;

XIV - opinar e deliberar sobre outros assuntos afins de competência da AGRESPI.

§ 1º As atribuições do Conselho Diretor, no que se refere aos serviços de outras esferas governamentais, conveniados, ajustados, acordados ou contratados com a AGRESPI, observarão as disposições estabelecidas nos respectivos convênios, ajustes, acordos ou contratos de delegação.

§ 2º É vedado ao Conselho delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 6º O Conselho Diretor atuará em regime de colegiado e será composto por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º O Diretor-Presidente será eleito dentre seus membros, a cada dois anos.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á com a maioria de seus membros e deliberará por maioria simples de seus membros.

§ 3º A matéria sujeita à deliberação do Conselho Diretor será distribuída, preferencialmente, ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor serão fundamentadas e tomadas pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As sessões deliberativas do Conselho que se destinem a resolver pendências entre concessionárias, permissionárias ou autorizadas, ou entre estes e usuários dos serviços públicos, serão públicas.

Art. 7º Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos Governador e por ele nomeados, após serem aprovados pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Os Diretores devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

II - ter habilitação profissional de nível superior em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGRESPI;

III - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação da AGRESPI;

IV - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com dirigentes, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGRESPI, ou com pessoas que detenham mais de 1º (um por cento) de seu capital;

V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação pela AGRESPI.

§ 2º A remuneração do Diretor-Presidente será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a dos demais Diretores, de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 8º O Mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, sem direito a recondução.

§ 1º Os mandatos dos 1<sup>os</sup> (primeiros) membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 2 (dois) anos, 2 (dois) diretores por 3 (três) anos e 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação penal transitada em julgado, cometimento de ato de improbidade administrativa ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos estaduais estáveis, na forma disciplinada pela Constituição Estadual, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 10. Sob pena de demissão do cargo, o Diretor não poderá:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV - exercer atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à AGRESPI, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

VI - ausentar de maneira não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas por ano.

Art. 11. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à AGRESPI.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Diretor à multa cobrável pela AGRESPI por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Quanto ao período estabelecido no *caput* será garantido o pagamento de remuneração no mesmo valor.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da AGRESPI, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria, assim como tomar deliberações *ad referendum* desta.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 13. Compete a Ouvidoria, segundo normas definidas pela Diretoria, através de instrumentos próprios, receber e processar pedidos de informações, esclarecimentos, sugestões e reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento.

§ 1º As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Cabe ao Ouvidor responder diretamente aos interessados e encaminhar, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da AGRESPI.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PROCESSO DECISÓRIO**

Art. 14. O processo decisório da AGRESPI obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 15. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive usuários de serviços públicos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela AGRESPI.

Art. 16. Os atos normativos da AGRESPI serão aprovados por decisão do Conselho Diretor, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Art. 18. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer dos membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 19. As decisões da AGRESPI deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 20. Das decisões da AGRESPI, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

#### **CAPÍTULO V** **DO QUADRO FUNCIONAL**

Art. 21. Enquanto a Agência não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores estatutários efetivos da Administração Estadual direta e indireta, devendo, no prazo de vinte e quatro meses da data de publicação desta Lei, ser promovido concurso público de provas para provimento do quadro de servidores efetivos da AGRESPI.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 22. Fica criado o Quadro de Pessoal efetivo da AGRESPI, integrado pelos servidores regidos pela Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, na forma do Anexo I.

Art. 23. A investidura nos cargos efetivos da AGRESPI dar-se-á por meio de concurso público de provas, conforme disposto em regulamento próprio, com aprovação e autorização pelo Conselho Diretor.

§ 1º O concurso público será estabelecido em edital da Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas; e

II – provas orais.

§ 2º O edital do concurso definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 3º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 24. Ficam criados os Cargos em Comissão e funções gratificadas, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades da AGRESPI, até o provimento dos cargos efetivos de seu Quadro, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, serão exercidas por servidores temporários ou por servidores ou funcionários dos quadros de pessoal do Estado que atendam aos requisitos para provimento dos respectivos cargos.

§ 2º A Agência poderá contratar serviços técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultorias e auditorias, para subsidiar a execução das atividades técnicas de sua competência, vedada a contratação para as atividades fins de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

## **CAPÍTULO VI** **DAS RECEITAS OPERACIONAIS**

Art. 25. Constituem receitas da AGRESPI:

I – percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;

II - dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral do Estado;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV – emolumentos e preços cobrados em decorrência do serviço de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;

V - os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades;

VI – recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações e material técnico;

VII – valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

VIII – produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

IX – doações, legados e subvenções;

X – rendas eventuais; e

X – outros recursos que lhe forem destinados.

§1º O montante arrecadado no mês, na conformidade do disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à AGRESPI até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

§ 2º Os valores relativos às atividades que tratam o inciso IV deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela AGRESPI.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 26. Sem prejuízo das sanções previstas nos respectivos contratos ou atos delegação ou das sanções de natureza civil e penal, a infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviços estaduais sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRESPI:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade;

IV - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Nos termos previstos nos respectivos convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres, a AGRESPI poderá aplicar sanções por infrações cometidas na prestação de serviços de outras esferas de governo que lhe sejam delegados.

Art. 27. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 28. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 29. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 30. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 31. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 32. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 33. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço estadual, nas seguintes hipóteses:

- I - dissolução ou falência da concessionária ou permissionária;
- II - transferência irregular do contrato;
- III - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- IV - descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização;
- V - em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos.

Art. 34. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a AGRESPI as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias da Secretária de Planejamento, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da Agência, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 36. Aprovado seu regulamento, a AGRESPI passará a regular os serviços públicos decorrentes dos contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços públicos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta do Estado do Piauí.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. São transferidos à AGRESPI o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações e os direitos dos órgãos públicos que exerçam funções correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 38. Fica a AGRESPI autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público de provas para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da AGRESPI.

Art. 39. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela AGRESPI, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços públicos e a exploração de áreas e instalações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II – os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos a serviços públicos, celebrados pelo Estado com órgãos ou entidades da Administração estadual, direta ou indireta, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da AGRESPI às disposições desta Lei.

Art. 40. Na prestação de serviços públicos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, na forma estabelecida nos respectivos contratos de concessão ou permissão, devendo comunicá-las à AGRESPI, em prazo por esta definido, obedecido o disposto no art.5º, VI, desta Lei Complementar no que se refere aos reajustes tarifários.

§ 2º A AGRESPI estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 41. Para os fins da presente Lei, também são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 42. As competências da AGRESPI previstas nesta Lei não prejudicam a competência do Corpo de Bombeiros Militar, nem a aplicação da Lei n. 5.483, de 10 de agosto de 2005.

Art. 43. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação da AGRESPI, aprovando a regulamentação da presente lei.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI),**      **de**      **de**  
**2009.**



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

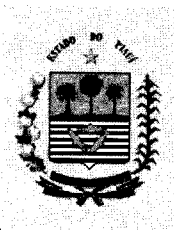
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE           DE           DE 2009.

**ANEXO I**  
**QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGRESPI**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	Nº DE CARGOS
ANALISTA DE REGULAÇÃO	R\$ 2.500,00	30

**ANEXO II**  
**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGRESPI**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR-PRESIDENTE	01	---
CONSELHO DIRETOR (demais diretores)	04	---
DIRETOR TÉCNICO	01	DAS-4
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	01	DAS-4
OUVIDOR	01	DAS-4
ASSESSOR TÉCNICO III	03	DAS-4
GERENTE DE ÁGUA E SANEAMENTO	01	DAS-3
GERENTE DE TRANSPORTES	01	DAS-3
GERENTE DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	01	DAS-3
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS	01	DAS-2
SUPERVISOR IV	05	DAI-7



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 22 de 10 de 09

Elciosqui

Convidado de Maria Luíza Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

O Deputado

João Marques

para relatar.

Em 23 de 10 de 09

João Marques  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUI  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E-1

Projeto de Lei Complementar n. 19/2009  
Mensagem do Poder Executivo que cria a Agencia de Regulação dos Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Piaui - AGRESPI

EMENDAS AO PROJETO

EMENDA SUPRESSIVA N. 01 – Dê-se nova redação às alíneas “e” e “g” do parágrafo único do art. 3. do projeto, passando a ter a seguinte redação

art.3.  
& único

- e) – transporte interurbano;
- .....
- g) – aeroportos e transporte aéreo

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça, 03 de novembro de 2009.

  
DEP. ANTONIO UCHOA  
Autor da Emenda

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 31 de Novembro de 2009
Presidente da Comissão de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUI  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E-2

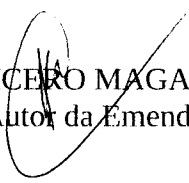
Projeto de Lei Complementar n. 19/2009  
Mensagem do Poder Executivo que cria a Agência de Regulação dos Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI

Nº 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o IV do art. 10.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça, 03 de novembro de 2009.

  
DEP. CICERO MAGALHÃES  
Autor da Emenda

APROVADO POR MAIORIA
em. 27/11/09
Presidente da Comissão de Justiça

obs:  
voto contrario do  
dep. local guimarães com esta emenda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUI  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E-3

Projeto de Lei Complementar n. 19/2009  
Mensagem do Poder Executivo que cria a Agencia de Regulação dos Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI

EMENDAS AO PROJETO

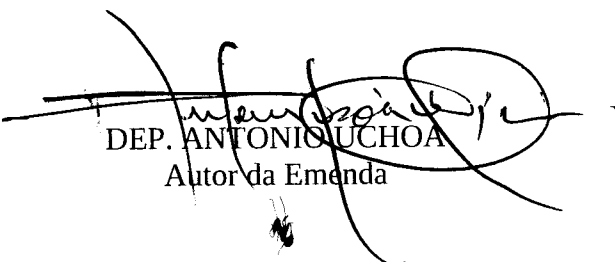
EMENDA ADITIVA N. 03 – Acrescente-se ao art. 3. do projeto os seguintes incisos:

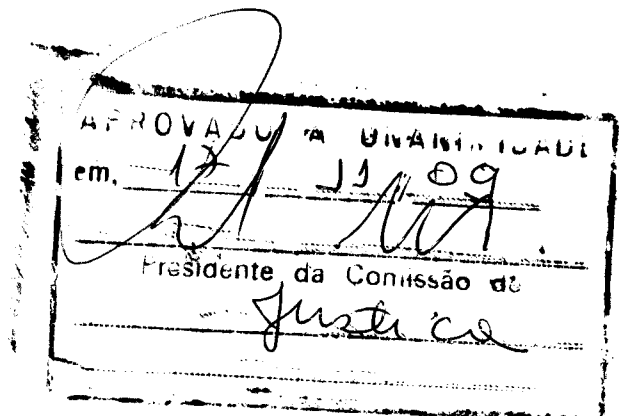
Art. 3. ....

.....

XVI – Outorgar, por meio de autorização, o direito de uso dos recursos hídricos em cursos de água de domínio do estado do Piauí;

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça, 03 de novembro de 2009.

  
DEP. ANTONIO UCHOA  
Autor da Emenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROCESSO AL – 2177/2009, MENSAGEM N. 60, PROJETO N. 19/2009

AUTOR – GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA - CRIA A AGENCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUI – AGRESPI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

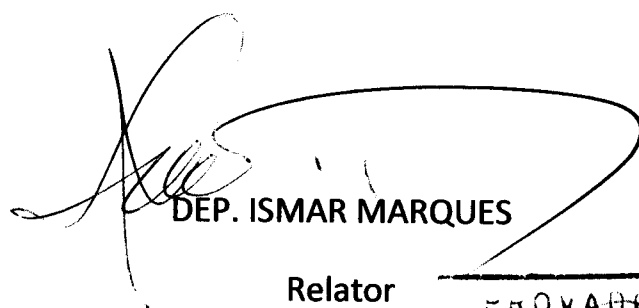
RELATOR - DEPUTADO ISMAR MARQUES

I – RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Governador do Estado encaminhou a esta Casa mensagem n. 60, com o projeto de lei n. 19/2009 que dispõe sobre a criação da Agencia Reguladora dos serviços Públicos Delegados do Estado do Piaui – AGRESPI. A matéria já tramitou por esta comissão, através de indicativo projeto de lei complementar de autoria do Senhor Deputado Antonio Uchoa (PDT) que foi aprovado e encaminhado ao Executivo Estadual e agora apresenta na forma de projeto de lei complementar. O Projeto contém IX capítulos e 44 artigos e se assemelha ao indicativo apresentado pelo parlamentar. Em sua tramitação por esta Comissão, o projeto recebeu 05 emendas, sendo duas de autoria do Sr. Deputado Antonio Uchoa, uma de autoria do Sr. Deputado Cícero Magalhães e duas de autoria do Relator, as quais contribuem para a melhor adequação do texto.

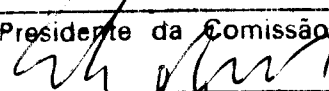


II – FUNDAMENTAÇÃO – a proposição segue a esteira de agencias similares já criadas pelo Governo Federal e por vários governos estaduais, todas elas destinadas a regular e controlar a prestação de serviços públicos de competência do estado bem como serviços de competência de outras esferas de governos que sejam delegados, mediante convênio, acordo, ajuste contrato ou outro instrumento. O objetivo do projeto é dar maior eficiência no controle dos serviços públicos.

III – VOTO DO RELATOR - Considerando que a matéria é considerada constitucional, somos de parecer favorável a sua normal tramitação, com todas as emendas apresentadas.

  
DEP. ISMAR MARQUES

Relator

PROVADO A UNANIMIDADE
m. 17 / 11 / 09
Presidente da Comissão de
 Justiça

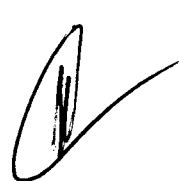
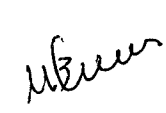
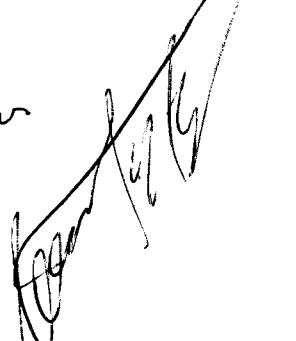
IV – PARECER DA COMISSÃO:

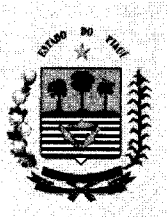
( ) APROVADO O PARECER DO RELATOR POR UNANIMIDADE

( ) APROVADO O PARECER DO RELATOR POR MAIORIA DE VOTOS

( ) REJEITADO O PARECER DO RELATOR

( ) APRESENTADO SUBSTITUTIVO



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 09

Elvany

Conceição da Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Deputado Valdeir

para relatar.

Em 1 / 1 / 1

Alcides  
Presidente Comissão de Administração  
Pública